



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.997 - MG (2015/0286346-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CJ MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
LÍVIA G PINHO PIANA DE FARIA
AGRAVADO : GEORG KOHLER
ADVOGADOS : DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DE LIMA CARVALHO
AGRAVADO : ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA
AGRAVADO : CONCREROCHA - COMERCIO DE CONCRETO E ROCHAS LTDA
AGRAVADO : PERICLES PACHECO
ADVOGADOS : KARIM DE VASCONCELOS AMARAL
TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO : RICARDO MARCELO CAVALLO
AGRAVADO : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : CLAUDIA NASTARI CAPANEMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Súmula 211/STJ.

2. A Corte Estadual registra a legitimidade passiva da recorrente a presente ação cautelar de indisponibilidade de bens. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.997 - MG (2015/0286346-8)

AGRAVANTE	: CJ MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA E OUTRO(S) HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S) LÍVIA G PINHO PIANA DE FARIA
AGRAVADO	: GEORG KOHLER
ADVOGADOS	: DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S) SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO DE LIMA CARVALHO
AGRAVADO	: ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA
AGRAVADO	: CONCREROCHA - COMERCIO DE CONCRETO E ROCHAS LTDA
AGRAVADO	: PERICLES PACHECO
ADVOGADOS	: KARIM DE VASCONCELOS AMARAL TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO
AGRAVADO	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	: RICARDO MARCELO CAVALLO
AGRAVADO	: COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO	: CLAUDIA NASTARI CAPANEMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CJ MINERAÇÃO LTDA contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ) dos arts. 50 do CC e 596 do CPC; bem como pela impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ).

Inconformada, a agravante sustenta que a matéria foi expressamente prequestionada, na medida em que, *"... as questões de direito às quais se pretende sejam avaliadas, estão devidamente prequestionadas, tendo sido inclusive suscitadas por meio de Embargos Declaratórios. Assim, dúvidas não há, portanto, que a matéria em questão e os referidos dispositivos legais violados pelo v. acórdão encontram-se devidamente prequestionados neste feito, portanto, já que levados ao crivo do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos dos artigos 524, caput e incisos I e II e 527, inciso V, do CPC." (fl. 2.275).*

Ademais, assevera que o deslinde da controvérsia quanto à existência de julgamento *extra petita* prescinde do revolvimento de matéria probatória, vedado pela Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 desta Corte.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.997 - MG (2015/0286346-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CJ MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
LÍVIA G PINHO PIANA DE FARIA
AGRAVADO : GEORG KOHLER
ADVOGADOS : DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DE LIMA CARVALHO
AGRAVADO : ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA
AGRAVADO : CONCREROCHA - COMERCIO DE CONCRETO E ROCHAS LTDA
AGRAVADO : PERICLES PACHECO
ADVOGADOS : KARIM DE VASCONCELOS AMARAL
TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO : RICARDO MARCELO CAVALLO
AGRAVADO : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : CLAUDIA NASTARI CAPANEMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Súmula 211/STJ.

2. A Corte Estadual registra a legitimidade passiva da recorrente a presente ação cautelar de indisponibilidade de bens. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O agravo regimental não merece ser acolhido.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"(...)

2. A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se que a matéria relativa ao art. 50 do CC e art. 596 do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, uma vez que não houve manifestação a respeito de desconsideração inversa da personalidade jurídica, tampouco sobre os bens particulares dos sócios não estarem incluídos na execução de dívidas da sociedade.

A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do CPC (Súmula 211/STJ), o que, no caso, não ocorreu.

3. Outrossim, o Tribunal de origem consigna que a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação cautelar de indisponibilidade de bens, na medida em que foi comprovado que ENGEXPLO DESMONTE E EXPLOSIVOS LTDA e CONCREROCHA COMÉRCIO DE CONCRETO E ROCHAS LTDA formam um grupo empresarial e econômico, sendo que quando foi concretizado o negócio jurídico de cessão de direitos minerários entre o grupo supra mencionado e o grupo VOTORANTIM, CONCREROCHA COMÉRCIO DE CONCRETO E ROCHAS LTDA detinha cem por cento das cotas sociais da recorrente.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte."

2.1 É importante destacar que o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, registra não ser **necessária** a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente para que sejam expropriadas as quotas pertencentes à sócia minoritária GRUPO ENGEXPLO-CONCREROCHA; porém nada menciona a respeito da efetiva **existência dos requisitos** autorizadores da medida, matéria que é trazida no bojo do art. 50 do CC, quais sejam: abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade, ou confusão patrimonial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0286346-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 815.997 / MG

Números Origem: 0024100958941 09958997120128130024 10024120995899 10024120995899001
10024120995899002 10024120995899003 10024120995899004 10024120995899005
10024120995899006 10024120995899007 10024120995899008 10024120995899009
10024120995899010 10024120995899011 10024120995899012 10024120995899013
10024120995899014 10024120995899015 10024120995899016 10024120995899017
24100958941 9958997120128130024

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CJ MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S) LÍVIA G PINHO PIANA DE FARIA ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: GEORG KOHLER
ADVOGADOS	: OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S) SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA E OUTRO(S) DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: ROBERTO DE LIMA CARVALHO
AGRAVADO	: ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA
AGRAVADO	: CONCREROCHA - COMERCIO DE CONCRETO E ROCHAS LTDA
AGRAVADO	: PERICLES PACHECO
ADVOGADOS	: TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO KARIM DE VASCONCELOS AMARAL
AGRAVADO	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	: RICARDO MARCELO CAVALLO
AGRAVADO	: COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO	: CLAUDIA NASTARI CAPANEMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : CJ MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
LÍVIA G PINHO PIANA DE FARIA
ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORG KOHLER
ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : ROBERTO DE LIMA CARVALHO
AGRAVADO : ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA
AGRAVADO : CONCREROCHA - COMERCIO DE CONCRETO E ROCHAS LTDA
AGRAVADO : PERICLES PACHECO
ADVOGADOS : TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO
KARIM DE VASCONCELOS AMARAL
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO : RICARDO MARCELO CAVALLO
AGRAVADO : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : CLAUDIA NASTARI CAPANEMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.